

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL  
CURSO DE DIREITO**

Ruan Vitor Machado da Silva

**EXECUÇÕES ANTECIPADAS DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO  
PROCEDIMENTO DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB A ÓTICA DO  
JULGAMENTO DO CASO BOATE KISS**

Capão da Canoa

2022

Ruan Vitor Machado da Silva

**EXECUÇÕES ANTECIPADAS DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO  
PROCEDIMENTO DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB A ÓTICA DO  
JULGAMENTO DO CASO BOATE KISS**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como condição para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientadora: Profa. Ms. Letícia Sinatora das Neves.

Capão da Canoa

2022

## RESUMO

Um dos dispositivos legais mais polêmicos do “pacote anticrime” promoveu a execução provisória da pena, cuja sanção penal seja igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, em processos sob o rito do tribunal do júri, ainda que ausente o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Assim, considerando que a legislação brasileira vigente estabelece que as decisões podem ser revertidas e reformadas por jurisdição de segundo grau após a prolação de sentença proferida pelo Juiz presidente do plenário, perante a decisão dos jurados em processos criminais sob o rito processual do Tribunal do Júri, a doutrina majoritária diverge da recente alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 e suas modificações ao sistema processual penal, considerando que a recente variação afronta diretamente a constituição da república federativa do Brasil de 1988 e seus princípios basilares lá constantes, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da presunção de inocência. À vista disso, analisou-se o recente entendimento proferido no julgamento do “Caso Boate Kiss”, ocasião em que o magistrado de primeiro grau executou, antecipadamente, perante o rito do tribunal do júri, as penas dos réus pelo homicídio consumado de 242 pessoas, bem como pela tentativa de homicídio de outras 636 vítimas, que restaram por feridas no incêndio da referida boate, sentenciando-os a iniciarem o cumprimento de suas penas, ainda que ausente o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

**Palavras chaves:** Execução Antecipada. Tribunal do Júri. Presunção de Inocência. Boate Kiss.

## ABSTRACT

One of the most controversial legal provisions of the “anti-crime package” promoted the provisional execution of the sentence, whose criminal sanction is equal to or greater than 15 (fifteen) years of imprisonment, in a closed initial regime, in proceedings under the rite of the jury court, even that the *res judicata* of a condemnatory criminal sentence is absent. Thus, considering that the current Brazilian legislation establishes that decisions can be reversed and reformed by the second-degree jurisdiction after the rendering of a sentence by the presiding judge of the plenary, before the decision of the jurors in criminal proceedings under the procedural rite of Jury Court, the majority doctrine diverges from the recent amendment promoted by Law no. 13.964/2019 and its modifications to the criminal procedural system, considering that the recent variation directly affronts the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and its basic principles contained therein, such as the principle human dignity and the principle of presumption of innocence. In view of this, analyzed the recent understanding given in the judgment of the “Kiss Nightclub Case”, occasion in which the magistrate of the first degree executed, in advance, before the rite of the jury court, the sentences of the defendants for the consummated murder of 242 people, as well as for the attempted murder of 363 other victims, who remained injured in the fire at the aforementioned nightclub, sentencing them to begin serving their sentences, even though there was no final sentence of a criminal conviction.

**Keywords:** Early Execution. Jury Court. Presumption of Innocence. Kiss Nightclub.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 O TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL .....</b>	<b>9</b>
<b>2.2 A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.....</b>	<b>12</b>
<b>2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFETOS AO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>13</b>
<b>2.3.1 O Princípio da Plenitude de Defesa.....</b>	<b>13</b>
<b>2.3.2 O Princípio da Soberania dos Veredictos.....</b>	<b>14</b>
<b>2.3.3 O Princípio do Sigilo das Votações.....</b>	<b>15</b>
<b>2.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>	<b>16</b>
<b>3 A EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>19</b>
<b>3.1 EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA VERSUS O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....</b>	<b>19</b>
<b>3.2 EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO VERSUS O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: VARIAÇÕES JURISPRUDÊNCIAIS .....</b>	<b>21</b>
<b>3.3 EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS: UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DO ENTENDIMENTO INTERNACIONAL EM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....</b>	<b>31</b>
<b>3.4. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA E O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: UMA ANÁLISE ACERCA DAS INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS.....</b>	<b>33</b>
<b>3.5 EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NO PROCEDIMENTO DO JÚRI: ALTERAÇÕES PROFERIDAS PELO PACOTE ANTICRIME.....</b>	<b>37</b>
<b>3.6 EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NO PROCEDIMENTO DO JÚRI: UMA ANÁLISE ACERCA DOS ARTIGOS 283 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....</b>	<b>40</b>
<b>4 O CASO BOATE KISS: DESDOBRAMENTOS DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO PROCEDIMENTO DO JÚRI.....</b>	<b>44</b>
<b>4.1 A SENTENÇA CONDENATÓRIA DOS ACUSADOS E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS.....</b>	<b>45</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964/2019 de 24 de dezembro de 2019 promoveu mudanças significativas ao direito penal e processual penal; dentre elas, um dos dispositivos legais mais polêmicos do notório “pacote anticrime” promoveu a execução provisória da pena, cuja sanção penal seria igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, em processos sob o rito do tribunal do júri.

No entanto, é necessária uma pesquisa específica sobre o tema, tendo em vista que o conteúdo constante no artigo 283 do Código de Processo Penal estabelece a necessidade de as sentenças penais condenatórias transitarem em julgado, para que o réu seja levado ao cárcere e, assim, cumpra a sanção penal imposta pelo estado.

Ademais, ressalta-se, ainda, que os procedimentos do tribunal do júri, ou seja, jurisdição de primeiro grau, bem como a legislação processual penal estabelecem que as decisões podem ser revertidas e reformadas por jurisdição de segundo grau após a prolação de sentença proferida pelo magistrado presidente, perante a decisão dos jurados em processos penais sob o rito processual do Tribunal do Júri. Dessa forma, caso haja provimento ao recurso de apelação interposto, o réu será imediatamente submetido a um novo julgamento perante o Júri. Contudo, em face da recente alteração, a doutrina majoritária brasileira vigente diverge da recente alteração promovida pelo pacote anticrime e de suas alterações promovidas ao sistema processual penal.

Ainda, considerando que diversos princípios constitucionais e artigo ainda em vigência no código penal, bem como no código de processo penal, será abordado a relevância destes entendimentos no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a alteração legislativa, que implementou a desnecessidade do trânsito em julgado para o início do cumprimento do cárcere, vão contra aos entendimentos pré-estabelecidos na legislação penal e processual penal, bem como afrontam diretamente a constituição federal de 1988 e seus princípios lá constantes.

Logo, considerando que o trânsito em julgado é marco decisório para que o réu inicie o cumprimento de sua pena, o legislador previu que as sentenças condenatórias, proferidas pelo conselho de jurados e pela jurisdição de primeira instância, têm o condão de executar as penas privativas de liberdade, sendo o sentenciado levado, imediatamente, ao cárcere, mesmo havendo a possibilidade de

interposição de recursos ordinários e extraordinários perante os tribunais superiores de segundo grau.

Assim, para elaborar a presente monografia foi necessário um estudo a fundo em pesquisa bibliográfica e exploratória, realizadas num ato interpretativo, com base na doutrina, artigos, jurisprudência e sites de pesquisa sobre o tema, visando uma melhor interpretação, ao tratar, com seriedade, as consequências relacionadas a temática envolvendo as execuções antecipadas no procedimento do júri, cuja sanção penal seja igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, cujas circunstâncias impõem ao réu um cumprimento antecipado de pena, mesmo havendo possibilidades de interposições de recursos especiais e extraordinários, perante os tribunais superiores de segunda instância de jurisdição.

Nesse particular, tendo como motivação para elaborar o objeto do presente estudo, o tema foi escolhido devido sua natureza constitucional, penal e processual penal, uma vez que notáveis avanços doutrinários e jurisprudenciais modificaram o Código Penal e o Código Processo Penal em curto lapso de tempo. Assim, a temática se mostrou extremamente relevante e atrativa, considerando que o direito penal brasileiro avança de maneira exponencial, a escolha da presente temática se mostrou meticulosamente relevante para fins de agregação ao conteúdo jurídico brasileiro.

Partindo desse pressuposto, por intermédio de interpretação da doutrina majoritária brasileira, bem como da análise das modificações jurisprudenciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, efetuou-se uma análise metodológica a partir do princípio da presunção de inocência (tópico 3.2), bem como do princípio da dignidade da pessoa humana (tópico 3.1), ambos previstos na Constituição Federal de 1988, a fim de verificar os mecanismos que levaram o Poder Judiciário a chegar ao presente entendimento, ao autorizarem a execução antecipada da pena, visando, de ante mão, as possíveis inconstitucionalidades que ensejam nas execuções de penas privativas de liberdades, cuja sanção penal seja igual ou superior a 15 anos, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nesse sentido, seriam inconstitucionais as execuções antecipadas de penas?

Por fim, em relação a presente temática abordada, analisou-se, junto ao quarto capítulo (tópicos 4 e 4.1), o recente entendimento proferido no julgamento do “Caso Boate Kiss”, na qual o magistrado de primeiro grau, Orlando Faccini Neto, executou, antecipadamente, as penas dos réus Elissandro Spohr, Mauro Hoffmann,

Marcelo de Jesus dos Santos e o produtor Luciano Bonilha, pelo homicídio consumado de 242 pessoas, bem como pela tentativa de homicídio de outras 636 vítimas, que restaram por feridas no incêndio da referida boate, a iniciarem antecipadamente suas penas, ainda que ausente o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.



## **2 O TRIBUNAL DO JÚRI**

O Tribunal do Júri dispõe de uma abundante representatividade histórica com o passar das épocas, o qual é constituído por juízes togados e julgadores leigos e tem como objetivo o cumprimento e as resoluções de demandas judiciais dotadas de carácter significativo à representatividade social como meio de resolução de conflitos entre o estado e o cidadão acusado de determinada prática delitiva. Nos termos do artigo 447 do Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri compõe-se das seguintes partes: “(...)1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento” (BRASIL, 1941).

Assim, incube ao Conselho de Sentença apreciar o contexto fático probatório produzido no processo judicial criminal, em relação aos crimes dolosos praticados contra a vida. Deste modo, o sujeito que representar o polo passivo da respectiva demanda judicial de competência do júri será sentenciado por seus iguais, indivíduos desconhecedores de matéria processual jurídica, os quais compõem o referido Conselho.

### **2.1 A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL**

O Tribunal do Júri, de acordo com Nucci (1999, p. 36), “(...) nasceu na Inglaterra em 1215, como um direito fundamental, pois era uma garantia de julgamento imparcial, feito pela própria sociedade, contra o absolutismo do soberano.” Todavia, no Brasil, o Tribunal do Júri encontrou seu advento no ano de 1822, tendo como competência somente o julgamento dos crimes de imprensa e dos crimes políticos, adquirindo sua primeira disposição constitucional pelo legislador apenas em 1824, na Constituição do Império, a qual vigorou no país durante todo o período imperial até a Proclamação da República, em 1889, estando o diploma legal previsto nos artigos 151 e 152 do referido diploma constitucional. (BRASIL, 1824).

À vista disso, em relação ao advento do Tribunal do Júri no Brasil, a Constituição do Império de 1824 estabeleceu, em seu artigo 151 e em seu artigo 152, que o poder judicial seria composto por juízes (togados) e jurados (leigos), cabendo a esses, conforme Tucci (1999, p. 31), pronunciarem-se sobre os fatos expostos para que, assim, seja aplicada a lei.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 151 e artigo 152 (BRASIL, 1824):

Art. 151. O Poder Judicial é independente, e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos, e pelo modo, que os códigos determinarem.

Art. 152. Os jurados pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei.

Além disso, ressalta-se que, naquela época, o Tribunal do Júri detinha a competência não só de demandas criminais, mas como também cíveis. Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1891, o referido diploma passou a instituir no país o Tribunal do Júri como direito e garantia individual, sem vinculação ao capítulo referente às atribuições do Poder Judiciário, passando a vigorar o referido Tribunal como uma instituição de direito autônoma. Nesse particular, nas palavras de Nassif (2001, p. 18), o autor dispõe que:

A Constituição de 1891, de cunho iminentemente federalista, consagrou a autonomia política dos Estados Federados, identificando-se com a estrutura norte-americana. As unidades federalistas passaram a legislar sobre o júri, e a respeito o Estado do Rio Grande do Sul criou-o de forma singular, merecendo destaque a Lei nº 19, de 16 de dezembro de 1895, regulamentadora da Instituição. Neste texto legal, foi determinado que as sentenças do júri, serão proferidas pelo voto a descoberto da maioria (art. 65, § 1º) e que os jurados não podem ser recusados.

Nesse sentido, com a entrada do vigor da Constituição Federal de 1934, o Tribunal do Júri voltou a integrar o capítulo do Poder Judiciário, ocasião em que não foi elencado no rol de direitos e de garantias individuais, sendo dotado ao poder legislativo o encargo de modificar as regras do instituto de acordo com o necessário. Todavia, com o estabelecimento da Constituição Federal de 1946, o Tribunal do Júri voltou a integrar a lista dos direitos e das garantias individuais, ocasião em que o referido diploma legal foi retirado do capítulo de atribuições do poder judiciário e foram estabelecidos, pela primeira vez no Brasil, os princípios regentes do Tribunal do Júri; sendo eles o princípio da plenitude de defesa, o princípio da soberania dos veredictos, o princípio do sigilo das votações, e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida (cf. seção 2.2). Nessa perspectiva, Nassif (2001, p.21) dispõe que:

A Constituição de 1946 proclamou entre os “Os Direitos e garantias Individuais” que era mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der lei, contando que seja ímpar o número de seus membros e garantindo o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania

dos veredictos. Serão obrigatoriamente de sua competência os crimes dolosos contra a vida (art. 141, §28).

Já a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 não trouxeram mudanças relevantes ao instituto, uma vez que se mantiveram suas características e sua competência previamente estabelecidas. No entanto, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o procedimento do júri encontrou sua previsão legal no artigo 5º, no inciso XXXVIII, a função de julgar os crimes dolosos, consumados ou na modalidade tentada contra a vida, previstos nos artigos 121 ao 128 do Código Penal Brasileiro. Deste modo, nas palavras de Mirabete (2000, p. 482):

(...) Segundo o artigo 74, § 1º, do CPP, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos. 121, § 1º, § 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. Não se incluem, portanto, os crimes em que haja morte da vítima, ainda que causada dolosamente, se não são classificadas na lei como crimes dolosos contra a vida, como é a hipótese, por exemplo, do latrocínio. Como, porém, a Carta Magna de 1988 define apenas a competência mínima do júri, nada impede que a lei processual inclua outras infrações penais na competência do Tribunal Popular.

Ademais, com o advento da “Constituição Cidadã” de 1988, a doutrina foi unânime em afirmar que o júri tem natureza democrática, uma vez que é a forma do povo participar diretamente da atuação jurisdicional do estado, em razão de que o Tribunal do Júri estabelece também vinculação direta como princípio da soberania popular, princípio esse que se encontra lavrado no parágrafo único do artigo primeiro da Constituição Federal de 1988, o qual prevê, em seu artigo 5º - “*caput*” - que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, incumbindo ao Conselho de Sentença que os jurados, pessoas desconhecedoras de matéria processual jurídica, julguem seus semelhantes, com base nas provas produzidas aos autos da ação penal. (BRASIL, 1988).

Partindo desse pressuposto, Nucci (2005, p. 720) acrescenta que:

(...) todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art.5º, *caput*. CF). Portanto, é natural que possa uma pessoa ignorante julgar o culto e vice-versa. (...) Somos da opinião de que o julgamento pelos pares significa apenas a garantia de um ser humano leigo julgando outro, além do que cultura e formação não são qualidades justificadoras da dispensa de um jurado. É preciso lembrar que o povo julgará o homem e também teses jurídicas, de modo que as partes precisam falar a quem possa entender o espírito da lei, a fim de que as decisões não se distanciem em demasia da legislação penal vigente.

Outrossim, ainda nas palavras de Nucci (2013, p. 45) acerca da participação dos jurados leigos no Tribunal do Júri, o autor dispõe que:

Ao estabelecer, na Constituição Federal, como cláusula pétrea (art. 5.º, XXXVIII), que haverá júri em nosso País, termina-se por inserir o cidadão no contexto do hermenêutico Poder Judiciário. Não deixa de ser uma vantagem, pois confere à pessoa comum um status de magistrado, julgando seus pares e provocando as mais diversas reações da sociedade. O jurado vota pela “condenação” ou “absolvição” do réu, o que lhe confere poder, mas, sobretudo, responsabilidade. Essa mescla provoca o sentimento de civismo, extremamente interessante às nações que se pretendam democráticas.

Assim, a participação dos jurados leigos na composição do Conselho de Sentença demonstra a efetivação da jurisdição brasileira, ao conferir o direito de julgar seus semelhantes e firmarem suas convicções, atribuindo a estes o encargo de condenar ou absolver o réu em um processo judicial, bem como firmarem suas convicções, ocasião em que suas decisões serão transmitidas ao juiz togado, o qual será o responsável por fixar a sentença, com base nas decisões estabelecidas pelos jurados, o que demonstra a democratização do sistema jurídico pátrio, o que será mais bem analisado no próximo tópico.

## **2.2 A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, prevê a atribuição e a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido, a fim de evitar a extinção do referido instituto, a Constituição Federal, segundo Bonfim (2014, p. 629), concede ao referido dispositivo a proteção de cláusula pétrea “não podendo a legislação infraconstitucional retirar do tribunal popular a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Em vista disso, os crimes dolosos contra a vida, que podem ser submetidos ao julgamento do Júri, são os seguintes: o homicídio doloso; o homicídio simples, privilegiado e/ou qualificado; o induzimento; a instigação ou o auxílio ao suicídio, aborto; bem como o infanticídio. Vale ressaltar, todavia, que nem todos os crimes dolosos contra a vida são julgados perante o Tribunal do Júri, visto que, conforme os

termos da Súmula 603 do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> (BRASIL, STF), “a competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri”, pois se trata de crime contra o patrimônio. Ressalta-se, ainda, que o crime de genocídio - por tratar-se de crime contra a humanidade - igualmente não detém a competência de julgamento do referido tribunal, cabendo sua atribuição como prerrogativa do juiz singular.

## **2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFETOS AO TRIBUNAL DO JÚRI**

Nesta seção, analisar-se-ão os princípios norteadores que regem o Tribunal do Júri, princípios esses que estão esculpidos no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a finalidade de que suas elucidações contribuam para o esclarecimento acerca da temática das execuções antecipadas de penas privativas de liberdade no procedimento do júri.

Primeiramente, no tópico 2.3.1, é abordado o princípio da Plenitude de Defesa; na sequência, no tópico 2.3.2, é apresentado o princípio da Soberania dos Veredictos; posteriormente, o tópico 2.3.3 expõe sobre o princípio do Sigilo das Votações.

### **2.3.1 O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA**

A Constituição Federal de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, bem como no inciso LV, o princípio da plenitude de defesa e da ampla defesa. Tais princípios são exercidos no Tribunal do Júri como meio de defesa para convencer os jurados, inclusive utilizando-se de argumentos não jurídicos para que haja a persuasão do Conselho de Sentença (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, a plenitude de defesa e a ampla defesa garantem ao acusado um julgamento mais justo, quando o estado exerce o seu poder punitivo, uma vez que ambos garantem ao réu maior segurança no processo, considerando que o Estado não pode utilizar-se do seu poder de privação de liberdade sem antes ouvir a defesa do acusado. Contudo, caso o acusado não tenha condições

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br>.

financeiras para custear um defensor particular, cabe ao estado o dever de garantir ao réu um defensor público para que esse atue em sua demanda judicial, com a finalidade de preservar os princípios constitucionais da plenitude de defesa, tal como o respeito ao devido processo legal nos termos dos artigos 261 a 264 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Em conformidade com Canotilho (2003, p. 494), “uma pessoa tem direito não apenas a um processo legal, mas, sobretudo, a um processo legal, justo e adequado, quando se trate de legitimar o sacrifício da vida, liberdade”. Não obstante, vale ressaltar que a plenitude de defesa e a ampla defesa são princípios distintos e autônomos, dado que, de acordo com Nucci (1999, p. 140):

A ampla defesa é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito sem sofrer limitações indevidas, que pelas partes contrárias, quer pelo Estado-juiz, enquanto a plenitude de defesa quer significar o exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, calcada na perfeição – logicamente dentro da natural limitação humana.

Em outras palavras, a plenitude de defesa consiste na garantia que o acusado detém quando for processado por determinado ilícito penal, para que esse não sofra com abusos excessivos que o estado possa impor; e a ampla defesa consiste, segundo Nucci (1999, p. 140), na possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito sem sofrer limitações indevidas. Ainda, em caso de não respeito aos referidos princípios, a falta de atuação de defesa acarretará nulidade absoluta do processo judicial, conforme as disposições dos artigos 563 e artigo 564, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

### **2.3.2 O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

Para Bezerra Filho (2001, p. 34), o Princípio da Soberania dos Veredictos é ocasionado como garantia de que os casos julgados perante o Tribunal do Júri não possam ser alterados por outro órgão jurisdicional, no sentido de condenar quem anteriormente tenha sido absolvido e vice e versa. Nesse sentido, o Princípio da Soberania dos Veredictos trata da manutenção da decisão do conselho de sentença acerca dos fatos, ou seja, esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal em grau de recurso. Entretanto, nos casos em que o julgamento for contrário às provas dos autos, o tribunal de instância superior determina a anulação

da solenidade, ocasião em que o acusado será submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Ressalta-se, ainda, que tal princípio não é regra absoluta, uma vez que em prol da inocência o Tribunal do Júri, no âmbito de revisão criminal, tem o condão de absolver o réu condenado injustamente pelo tribunal do júri em sentença transitada em julgado. Nesse sentido, o referido princípio de maneira alguma exclui a recorribilidade das decisões passíveis de anulação, visto que, consoante Oliveira (2002, p. 87):

Importa, quanto aos recursos, garantir a aplicação da justiça no caso concreto, de modo a evitar que se cristalize um possível equívoco judicial. O direito de recurso decorre, em última análise, da natural falibilidade humana. O homem não é uma máquina, em cujo interior todos os processos mentais se sucederiam regularmente e a solvo de lapsos, e isso é certo. Assim, as decisões dos jurados e do juiz togado também podem incorrer em erro, seja por uma deficiente análise dos fatos trazidos ao processo seja por uma equivocada manipulação das normas jurídicas.

Assim, em caso de decisão de cunho superior para que seja realizado um novo julgamento perante o tribunal do júri, em decorrência da interposição de recurso de apelação ser provido, será formado um novo conselho de sentença, nos termos do artigo 593, §3º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

### **2.3.3 O PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES**

Com a finalidade de evitar coações entre jurados, os votos ocorrem em sala especial, na presença de um juiz togado e de jurados leigos, contando com a presença do respectivo membro do Ministério Público, além dos advogados e dos servidores da justiça. Deste modo, cada jurado recebe cédulas de papel, com as palavras sim e não para os quesitos propostos, com o intuito de colher a decisão dos jurados, mantendo-se o sigilo nas escolhas de cada indivíduo.

Ainda, vale ressaltar o teor do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, uma vez que:

Art. 93- Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus

advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Nesse contexto, o princípio da soberania dos veredictos é a exceção à regra geral da publicidade, prevista no artigo 93 da Constituição Federal, em virtude de garantir a imparcialidade e a idoneidade da solenidade.

## **2.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

O Tribunal do Júri é formado pelo procedimento bifásico, em que a primeira fase funciona como um juízo de admissibilidade da exordial acusatória oferecida pelo Ministério Público (denúncia). A instrução processual de primeira fase permite ao acusado a oportunidade de manifestar sua defesa, para que o magistrado presidente do tribunal do júri averígue a existência dos requisitos ensejadores que podem justificar que o acusado seja pronunciado, ou seja, para que seja verificada a existência de indícios de autoria e de materialidade. Assim, somente após o juízo de formação de culpa, o réu será julgado perante o plenário do júri (NUCCI, 2008, s.p).

Ao fim da primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, o juiz togado proferir sua decisão, podendo este proferi-la, se achar necessário, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal, no sentido de pronunciar o réu, impronunciar este, absolvê-lo sumariamente ou desclassificar o crime para outro menos gravoso, se for o caso.

Nesse particular, para que o réu seja submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, o magistrado, convencido da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, pronunciará o acusado, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, no sentido de que “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (BRASIL, 1941).

Ressalta-se, ainda, que a primeira fase do procedimento bifásico se trata de mero juízo de admissibilidade. Após a decisão de pronúncia, o réu será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, ocasião em que o Conselho de Sentença julgará o réu, com base nas provas produzidas nos autos da ação penal.



Nessa perspectiva, a primeira fase do procedimento bifásico é conhecida como “Judicium Accusationis”, traduzido do Latim significa “Juízo de acusação”, a qual passou a ter duração de até noventa dias. Todavia, estando o réu segregado e, em caso de não cumprimento da primeira fase, no referido lapso temporal legal, esse acarretará, de maneira inevitável, no relaxamento da prisão preventiva, sendo o acusado posto em liberdade até vir a ser julgado em plenário. Dessa maneira, toda a instrução realizada no primeiro momento será realizada perante o juiz presidente togado que, ao final, proferirá sua sentença de pronúncia, proferindo o réu para a segunda fase do procedimento, momento em que os jurados leigos julgarão seus semelhantes (NUCCI, 2008, s.p).

A segunda fase do rito do júri, trata-se do denominado “Judicium Causae”, traduzido do Latim significa “Juízo da Causa”. Nesta etapa, serão ouvidas as testemunhas inquiridas pela acusação (Ministério Público), bem como as testemunhas de defesa. Sendo o caso, a fim de elucidar o esclarecimento dos fatos, os jurados também poderão formular questionamentos. Entretanto, o inquérito das testemunhas somente será feito por intermédio do juiz presidente do Tribunal do Júri.

Salienta-se, ainda, a necessidade de os jurados se manterem incomunicáveis, respeitando o princípio dos sigilos das votações (cf. 1.2.3), na medida em que qualquer meio de comunicação acerca do júri ou do julgamento é causa de nulidade absoluta do ato. Assim, após a realização dos debates orais, os jurados decidirão sobre os quesitos ordenados em votação secreta após os argumentos sustentados pela acusação e pela defesa com base na íntima convicção de apreciação de provas.

Evidencia-se que a decisão dos jurados é soberana. Contudo, há previsões que permitem a interposição de recurso de apelação, nos casos previstos em lei, nas hipóteses do artigo 593, inciso III, e suas alíneas, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, discorre o referido diploma legal, no sentido de que:

- Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:  
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:  
a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;  
b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Assim, considerando que a decisão dos jurados é soberana e esta soberania está conexas com a incapacidade de retificação de mérito das decisões do Tribunal do Júri, a interposição do recurso de apelação ao Tribunal de Justiça competente não tem o efeito de mudar a decisão dos jurados, a matéria de fato será analisada pelo respectivo órgão de segundo grau e, sendo o caso, poderá ser anulado o julgamento, ocasião em que será realizado um novo julgamento, com a composição de um novo conselho de sentença (IBCCRIM, 2020).

Contudo, com a recente alteração do art. 492 do Código de Processo Penal, nos casos de condenação à pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, a atual redação do referido diploma legal permite, em regra, a execução provisória de sentença, objeto de estudo no próximo capítulo.

### **3 A EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Na contemporaneidade, os temas prisão em segunda instância, execução antecipada da pena e o princípio da presunção de não culpabilidade têm atraído grande destaque devido às decisões e aos julgamentos proferidos pela Suprema Corte. Para parte dos juristas, a prisão após a confirmação em segundo grau de jurisdição fere aos dispostos legais previstos nos artigos 60, § 4º, IV e 5º, LVII, por ser inscrito dentro título de direitos e de garantias individuais, eis que há a previsão legal no artigo 283 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2019b), em sentido análogo, pela necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para realização da prisão penal, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

#### **3.1 EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA VERSUS O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A Magna Carta de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico uma série de direitos e de garantias individuais que todo cidadão brasileiro, em regra, deve usufruir pelo simples fato de serem cidadãos portadores de direitos. Assim, entende-se que, no ordenamento jurídico pátrio, a autonomia e a dignidade são dois pilares centrais da democracia e do Estado de Direito e, dentre todos os princípios que a CRFB/88 rege, nenhum é mais precioso que o princípio da dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2009).

Nessa perspectiva, José Afonso da Silva (1998, p. 84-94) entende que “a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”. Além disso, Taiar (2008, p. 69-70) aborda uma possível vinculação dos direitos fundamentais com o princípio da dignidade da pessoa humana, repartindo-os em 3 (três) aspectos, quais sejam:

Num primeiro aspecto, a dignidade da pessoa humana pode ser abordada como unidade de valor de uma ordem constitucional e, sobretudo, como unidade de valor para os direitos fundamentais. Assim a dignidade da pessoa humana assumiria seu caráter axiológico-constitucional, exercendo o papel de paradigma das liberdades constitucionais e dos direitos fundamentais, e como referência de integração e hierarquização

hermenêutico-sistemática de todo o ordenamento jurídico. Em um segundo aspecto, como elementos de habilitação de um sistema positivo dos direitos fundamentais, a proteção e a promoção da dignidade do homem embasam e atestam legitimidade a um Estado e a uma comunidade que tenham na pessoa humana seu fim e fundamento máximos. Assim, a dignidade seria um critério para aferição do sentido de uma ordem estabelecida, o qual não pode ser outro que não aquele baseado na unidade de valor mencionada. Num terceiro aspecto ao qual se denominaria pragmático-constitucional, a relação entre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana seria uma dinâmica de praxis no conteúdo teórico do ordenamento constitucional. Nesse caso, os direitos fundamentais seriam a efetivação da diretriz da dignidade da pessoa humana em nível constitucional, diretriz essa orientadora de todo o ordenamento jurídico.

Ademais, Sarlet (2009, p. 67) discorre que:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Conforme exposto, entende-se que toda pessoa que nasce com vida é portadora da dignidade humana, e tal princípio constitucional perdurará por toda a vida, sendo previsto no referido princípio o mínimo de dignidade existencial, bem como situações degradantes e desumanas jamais serão vistas com bons olhos perante o ordenamento judicial brasileiro. Ainda, quando da menção do referido princípio, o legislador constituinte evidentemente priorizou a questão dos direitos e das garantias fundamentais da pessoa humana, considerando que os direitos fundamentais de grande abrangência e, principalmente, não limitados, de maneira a assegurar que o reconhecimento de novos direitos associados à dignidade da pessoa humana esteja sempre em constante evolução.

Nesse sentido, para Aury Lopes Jr. (2011<sup>a</sup>, p. 13), a dignidade da pessoa humana constitui:

(...) um valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional), razão pela qual para muitos se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológica-valorativa.

Quando da ocorrência da possibilidade de conflitos entre princípios e direitos de ordem constitucional, segundo Lopes Jr. (2011<sup>a</sup>, p. 13), “o princípio da dignidade da pessoa humana acaba por justificar (e até mesmo exigir) a imposição de restrições a outros bens constitucionalmente protegidos”, uma vez que isso ocorre em razão da inegável primazia do ideal de dignidade humana na composição estrutural constitucional.

Assim, é possível entender que o ordenamento jurídico brasileiro, ao permitir execuções antecipadas de penas privativas de liberdade em nosso ordenamento, preenche-se plenamente de anseio punitivo estatal excessivo, o qual se encontra óbice à ampla defesa e ao efetivo uso do sistema recursal no processo penal, visto que, que executar a pena do acusado antes do trânsito em julgado, afronta diretamente a dignidade da pessoa humana, pois transformaria o réu em um simples objeto do processo penal, ignorando-lhe o pleno gozo de seus direitos constitucionais de proteção à pessoa, frente às intervenções estatais que colocam em ameaça sua liberdade.

### **3.2 EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO VERSUS O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: VARIAÇÕES JURISPRUDÊNCIAIS**

Historicamente, o princípio da presunção de inocência encontrou seu advento no século XVIII, substituindo o sistema inquisitório soberano à época, sendo tal princípio utilizado com discricionariedade, visando redimensionar o poder estatal central, no sentido de criar um novo sistema processual penal. Nesse contexto, no sistema inquisitório da época, manifestavam-se as maiores violências estatais contra o indivíduo e, por essa razão, o direito penal passou a ser tratado como última instância de atuação (*ultima ratio*), na esfera de privação de liberdade do cidadão. (MORAES, 2010, p. 75).

A Constituição Federal de 1998 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro um dos princípios basilares do direito de garantia individual, a denominada tutela de liberdade individual popularmente conhecida na esfera processual penal como princípio da Presunção de Inocência (ou não culpabilidade). Na Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, é disposto em seu texto constitucional que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”

(BRASIL, 1988). Assim, o estado de inocência encontra aplicabilidade, no momento em que ocorre uma prisão provisória, ou seja, uma privação de direito, consistente na (im)possibilidade de segregação cautelar do subjulgado, ainda que ausente o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Nessa perspectiva, assevera Pacelli (2019, p.53) assevera que:

O princípio exerce função relevantíssima, ao exigir que toda privação de liberdade antes do trânsito em julgado deva ostentar natureza cautelar, com imposição de ordem judicial devidamente motivada. Em outras palavras o estado de inocência (e não a presunção) proíbe a antecipação dos resultados finais do processo, isto é, a prisão, quando não fundada em razões de extrema necessidade, ligadas à tutela da efetividade do processo e/ou da própria realização da jurisdição penal.

Ainda, o texto constitucional, em seu inciso LVII, não declara que o réu é presumidamente inocente, mas também não abre o viés para que esse seja considerado culpado, senão através do trânsito em julgado de sentença penal (LIMA, 2020). Nesse sentido, a presunção de inocência foi posta na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, uma vez que tal princípio:

(...) é aplicável a todos os cidadãos (...), em plenas condições de igualdade, de modo complementar e interativo, não havendo conflito em suas incidências, mas um necessário e imprescindível sopesamento para terem a mais ampla e exaustiva abrangência em cada situação concreta. Em decorrência dessa positivação material e formal como direitos fundamentais, são irrevogáveis, inalienáveis e imprescritíveis. (MORAES, 2010, p. 206-207).

Ademais, há duas possibilidades de entendimento jurídico acerca do referido princípio; a primeira é que o acusado deve ser tratado como inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória; e a segunda afirma que o dever de provar as acusações é do acusador, não sendo admitido que o réu prove a sua inocência, mas sim que a acusação prove serem verídicas as imputações feitas. Cabe destacar que, consoante Lima (2020, p. 47):

Comparando-se a forma como referido princípio foi previsto nos Tratados Internacionais e na Constituição Federal, percebe-se que, naqueles, costuma-se referir à presunção de inocência, ao passo que a Constituição Federal em momento algum utiliza a expressão inocente, dizendo, na verdade, que ninguém será considerado culpado.

Contrapondo a forma como referido princípio foi previsto nos Tratados Internacionais e na Constituição Federal, percebe-se que, naqueles, costuma-se

referir à presunção de inocência; ao passo que a Constituição Federal em momento algum utiliza a expressão inocente, dizendo, na verdade, que ninguém será considerado culpado. Assim, à medida que a Constituição Federal, em seu rol taxativo de direitos fundamentais, não considera o réu culpado antes do trânsito em julgado, faz-se necessário tal entendimento, uma vez que tal princípio é garantia fundamental de todo cidadão que esteja sendo processado por determinada prática delituosa.

Nessa perspectiva, para Beccaria (1764, p. 69), “um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada”. Em tese, o Princípio da Presunção de Inocência estabelece que, de acordo com Fenoll (2013, p. 50), o magistrado tenha uma conduta imparcial à versão acusatória trazida pelo órgão acusador em primeiro momento, preservando-se a sua imparcialidade durante toda a instrução processual. Em síntese, o réu deve ser tratado como inocente até que seja provado o contrário, tendo a acusação o dever provar licitamente as circunstâncias incriminatórias (ônus da prova) e, havendo dúvidas sobre a culpabilidade do réu, deve prevalecer a inocência desse com base no princípio do *in dubio pro reo*. (ZANOIDE DE MORAES, 2010, p. 424-481).

Nesse sentido, com base no referido princípio, impõe ao Estado o dever de observância, o qual não permite que o acusado sofra restrição de liberdade enquanto não ocorrer definitivamente a condenação transitada em julgada. Todavia, é permitido ao Estado, em determinadas ocasiões, restringir a liberdade durante o andamento processual desde que preencha os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ou seja, em casos de prisões cautelares, as quais visem assegurar a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal ou da conveniência da instrução criminal.

Em contrapartida, pertence à acusação o ônus da prova, considerando que, durante o andamento do processo penal, é previsto perante a ordem constitucional a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência, devendo a acusação provar o alegado. Por esse ângulo, Sanches Cunha (2015, p. 95), dispõe que:

Trata-se de postulado limitador do direito de punir. Assim, só pode o Estado impor sanção penal ao agente imputável (penalmente capaz), com potencial consciência da ilicitude (possibilidade de conhecer o caráter ilícito do seu comportamento), quando dele exigível conduta diversa (podendo agir de outra forma).

Diante disto, deriva do referido princípio, o direito constitucional ao silêncio durante o interrogatório, o denominado princípio “nemo tenetur se detegere”. Tal princípio consiste em dizer que qualquer pessoa acusada da prática de um ilícito penal tem direito ao silêncio e a não produzir provas em seu desfavor, com previsão legal no artigo 5º, LXIII da Constituição Federal de 1988. Ressalta-se, ainda, que se as provas colhidas durante a instrução criminal não forem o bastante para satisfazer as dúvidas do magistrado, o Juiz deverá absolver o acusado com base no princípio do “in dubio pro reo”, considerando que, desde o início da persecução penal, é presumida a não culpabilidade do acusado.

Assim, com base no princípio da presunção de inocência, a Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenha sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”. (PARIS,1948).

Outrossim, a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, popularmente conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica (COSTA RICA, 1969), em seu artigo 8º, 2, estabeleceu que: “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”. Contudo, conforme Camargo (2005, s.p), apesar da extrema importância do referido princípio ao ordenamento jurídico pátrio, para muitos, o princípio da presunção de inocência não é algo visto com bons olhos. Em relação à rejeição da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro, Camargo (2005, s.p) também preceitua que:

Há muitos que rejeitam a presunção de inocência porque acreditam que aplica-la significa impedir que o acusado seja preso antes da sentença penal condenatória ou que sofra qualquer medida restritiva de direitos. Eles se esquecem de que existem medidas cautelares que podem ser aplicadas contra indivíduos indiciados ou acusados, desde que se fundamentem em outros critérios legais de necessidade, distintos daqueles que cercam a pena, destinada apenas a coroar a certeza da culpa. Ainda há aqueles que ficam restritos à literalidade da expressão “presunção de inocência”, enxergando nela um contrassenso de linguagem, porque não conseguem resolver a questão de presumir inocente um indivíduo sobre o qual existem provas fundadas de ter infringido o estatuto penal, chegando ao ápice de formular questões surpreendentes que facilmente induzem a erro os mais desavisados.

Não obstante, é entendível que o princípio da presunção de inocência sempre



existirá no ordenamento jurídico brasileiro para todo e qualquer indivíduo que esteja sendo processado, independente se o sujeito possui alguma condenação. Sua funcionalidade no processo penal é de imparcialidade jurisdicional, uma vez que o réu só pode ser considerado culpado com o trânsito em julgado. Nesse viés, é sabido que o ordenamento jurídico brasileiro, devido promulgação da Constituição Federal de 1988, detém a proteção a indivíduos de sanções arbitrárias ou precipitadas, não aceitando normas que a contrariam por entendê-la como reação às práticas da Ditadura Militar, pois o princípio da presunção da inocência surgiu como resposta a regimes políticos autoritários. (STF, HC 84.078, p. 1159-1161).

Nesse sentido, o artigo 5, inciso LVII, da CRFB é absoluto, uma vez que sua redação legal prevê a impossibilidade do estado executar, imediatamente, as penas restritivas de liberdade iguais ou superiores a 15 (quinze) anos, visto que a qualquer momento pode ocorrer pronunciamento absolutório, considerando a possibilidade de interposição de recursos a instâncias superiores, aplicando os axiomas “lei superior revoga lei inferior” ou “lei posterior revoga lei anterior”, quando a posterior for coerente à ampliação do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o autor Antônio Magalhães Gomes Filho, em sua célebre obra “Presunção de Inocência e Prisão Cautelar”, declara que nenhum tipo de prisão antes de condenação definitiva é admitida. Contudo, são reconhecidas exceções, como nos casos em “que a liberdade do acusado possa comprometer o regular desenvolvimento e a eficácia da atividade processual” (GOMES FILHO, 1991, p. 65).

Sendo assim, já que indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando isso realmente for útil à instrução e à ordem pública, tal pensamento reforça o princípio da intervenção mínima do Estado, uma vez que a intervenção estatal penal somente deveria alcançar aquele que fosse, efetivamente, culpado. Por isso, em concordância com Nucci (2020), em um cenário ideal, somente se poderia prender, afora a prisão cautelar, quando a pena aplicada transitasse em julgado.

Nesse sentido, para que isso seja procedido com eficiência, o Poder Judiciário deve proceder com interpretações jurídicas que apurem os limites de proteção assegurados aos direitos fundamentais (VARALDA, 2007, p. 221). Isto posto, levando em consideração que o princípio da presunção de inocência é um direito fundamental e está previsto em texto constitucional, o referido princípio está sujeito a interferências do Supremo Tribunal Federal. Todavia, para que a corte possa cumprir

sua função institucional, suas interferências precisam demonstrar consistência argumentativa.

Nesse contexto, em meados de 28 de junho de 1991, a corte do Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Ministro relator Neri da Silveira, no Habeas Corpus nº 68.726, firmou entendimento de que seria constitucional as execuções antecipadas de pena privativa de liberdade, com fundamento legal previsto no art. 669 do Código de Processo Penal, bem como no artigo 27, § 2º da Lei 8.038/1990 (revogado pelo NCPD de 2015). Dessa forma, firmou-se entendimento pela Suprema Corte que as execuções antecipadas não feriam o princípio da presunção de inocência previsto no texto constitucional, assim como ficou autorizado o início das execuções de penas, mesmo que ausente o trânsito em julgado de decisão condenatória e mesmo com a possibilidade de interposição de recursos excepcionais às instâncias extraordinárias, ideia reforçada pelo mero efeito devolutivo dado aos recursos de apelação, permitindo-se, assim, decretar a prisão punitiva do acusado.

Nesse sentido, discorre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM SEGUNDO GRAU. MANDADO DE PRISÃO DO PACIENTE. INVOCAÇÃO DO ART. 5, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 669. A ORDEM DE PRISÃO, EM DECORRÊNCIA DE DECRETO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA, DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA OU DE DECISÃO DE ÓRGÃO JULGADOR DE SEGUNDO GRAU E DE NATUREZA PROCESSUAL E CONCERNE AOS INTERESSES DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL OU DE EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA, APÓS O DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFLITA COM O ART. 5, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO. DE ACORDO COM O PAR. 2 DO ART. 27. DA LEI N 8.038/1990, OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL SÃO RECEBIDOS NO EFEITO DEVOLUTIVO. MANTIDA, POR UNANIMIDADE, A SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONTRA A QUAL O RÉU APELARA EM LIBERDADE, EXAURIDAS ESTAO AS INSTANCIAS ORDINARIAS CRIMINAIS, NÃO SENDO, ASSIM, ILEGAL O MANDADO DE PRISÃO QUE ÓRGÃO JULGADOR DE SEGUNDO GRAU DETERMINA SE EXPECA CONTRA O RÉU. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

(HC 68726, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/1991, DJ 20-11-1992 PP-21612 EMENT VOL-01685-01 PP-00209)

Em vista disso, decidiu o então Ministro relator Neri da Silveira, em decisão proferida no Habeas Corpus nº 68.726, que: “A ordem de prisão, em decorrência de decreto de custódia preventiva, de sentença de pronúncia ou de decisão de órgão julgador de segundo grau, é de natureza processual (...)”. Assim, sendo decisão de órgão julgador de natureza processual, trata-se de prisão preventiva, ou seja, em

prol da higidez do processo, discernimento o qual fora ressaltada pelo parecer do então Subprocurador-Geral da República, Cláudio Lemos Fonteles; e pelo Ministro Néri da Silveira, no sentido de que:

(...) o denominado (...) princípio da 'presunção de inocência' não está direcionado a colocar o réu em 'posição de intangibilidade', sob pena de não se justificar a prisão provisória do infrator, também constitucionalmente assegurada à sociedade (...). (STF: HC 68.726, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 28/06/1991, p. 213-214).

Portanto, com base na decisão proferida pelo Ministro relator Neri da Silveira, entende-se que a execução antecipada de pena privativa de liberdade é modalidade de prisão preventiva.

Em novo julgado, por volta de 18 (dezoito) anos após o entendimento jurisprudencial firmado no HC 68.726/RJ, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Ministro Relator Eros Grau, em 05 de fevereiro de 2009, por meio do HC n.º 84.078/MG, por maioria dos votos (7-4), modificou o entendimento daquela corte, tornando inconstitucionais as execuções de pena privativa de liberdade, sem o devido trânsito em julgado de sentença penal condenatória, no intuito de resguardar direitos e garantias individuais, manifestando-se pela impossibilidade da execução antecipada da pena e alterando o entendimento anterior estabelecido em 1991 no Habeas Corpus 68.726.

Assim, discorre o Supremo, na decisão proferida no presente Habeas Corpus, no sentido de que:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa

pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos "crimes hediondos" exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente". 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados -- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque -- disse o relator --- "a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição". Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. (HC 84078, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-05 PP-01048)

Nessa lógica, o Ministro relator firmou o entendimento de que as antecipações de pena privativa de liberdade não seriam harmônicas com a Constituição Federal, pois violavam o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII da CF/88, entendimento contrário firmado no HC 68.726/RJ. Além disso, o Ministro relator entendeu que, conforme previsto no artigo 637 do Código de Processo Penal, os recursos extraordinários e especiais não eram providos de efeito suspensivo; e, em relação ao artigo 147 da Lei de Execução Pela, entendeu o Ministro que a

execução da pena restritiva de direitos só pode ser iniciada após o trânsito em julgado da condenação firmada de sentença penal condenatória (STF: HC 84.078, Rel. Min. Eros Grau, j. 05/02/2009). Assim, os Ministros Eros Grau, Cezar Peluso, Celso de Mello, Ayres Britto e Marco Aurélio manifestaram-se, justificando que a busca por efetividade e por respeito à jurisdição penal não serve como justificativa para restrições a direitos fundamentais.

Outrossim, o Ministro Relator Eros Grau, em seu voto, proferiu a seguinte decisão:

Ademais, a prevalecer o entendimento que só se pode executar apenas após o trânsito em julgado das decisões do RE e do REsp, consagrar-se-á, em definitivo, a impunidade. Isso --- eis o fecho de ouro do argumento --- porque os advogados usam e abusam de recursos e reiterados *habeas corpus*, ora pedindo a liberdade, ora a nulidade da ação penal. Ora --- digo eu agora --- a prevalecerem essas razões contra o texto da Constituição melhor será abandonarmos o recinto [STF] e sairmos por aí, (...) [c]ada qual com o seu porrete! Não recuso significado ao argumento, mas ele não será relevante, no plano normativo, anteriormente a uma possível reforma processual, evidentemente adequada ao que dispuser a Constituição.

Tais argumentos demonstram que os ministros não cederam o voto decisório, a fim de manifestarem-se favoráveis a execução antecipada da pena, pois os critérios definidos legalmente para que sejam validadas as decretações de prisões cautelares, nos termos do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1999 define, em sua literalidade, que a execução da pena não pode ocorrer sem o trânsito em julgado, divergindo, assim, os Ministros no entendimento firmado no Habeas Corpus nº 68.726, o qual previa a possibilidade de execução antecipada, uma vez que essa, no entendimento firmado anteriormente, tratava-se de prisão processual após condenação em segundo grau.

Deste modo, mesmo havendo a existência do argumento de interposição de recursos procrastinatórios serem compreensíveis, o Supremo Tribunal Federal, segundo o Relator, decidiu que não poderia simplesmente ir contra o texto exposto na Constituição Federal de 1988, uma vez que “pode-se fazer uma reforma legislativa para conformar a lei ao que a linha restritiva deseja”, mas que tal alteração não pode ocorrer por mera releitura feita pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, com base no entendimento mais recente da suprema corte, em 17 de fevereiro de 2016, por intermédio do Habeas Corpus 126.292, o Supremo Tribunal Federal firmou novo entendimento, com a maioria dos votos (7-4),

concluindo que as execuções antecipadas de pena privativa de liberdade não vão contra o Princípio da Presunção de Inocência previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII. Nesse ensejo, o Ministro Relator Teori Zavascki, por meio do HC 126.292, concluiu que “a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e de provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena”.

Assim, discorre o atual entendimento jurisprudencial proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 126.292, no sentido de que:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (HC 126292, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 RTJ VOL-00238-01 PP-00118)

Nesse contexto, supremo compreendeu que condenados em segunda instância de jurisdição, ainda que a decisão seja sujeita a recurso especial ou extraordinário, e mesmo que o processo esteja pendente de trânsito em julgado, devem ser encaminhados aos respectivos estabelecimentos prisionais para que deem início, de forma antecipada, às suas respectivas penas, sem a devida condenação definitiva (BRASIL, 2016)<sup>2</sup>. Contudo, conforme o entendimento jurisprudencial previsto no Habeas Corpus 126.292, bem como a base na doutrina processual penal, é possível preservar o entendimento notório em relação aos recursos especiais e extraordinários.

Ressalta-se, ainda, que o Ministro Marco Aurélio iniciou seu voto dizendo: “(...) não vejo uma tarde feliz (...) na vida do Supremo”, momento em que apontou que determinados ministros, os quais se manifestaram favoráveis à preservação da jurisprudência (HC 84.078, de 2009) para admitir uma execução “precoce, temporária”, “sem ter-se culpa devidamente formada”, indicando também que o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal tende a esvaziar o modelo garantista previsto na Constituição Federal, comprometendo seu apelido de “Carta Cidadã”.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur348283/false>.

Ainda, o Ministro não deixou de apontar que o Estado é moroso na Justiça e na persecução criminal, reconhecendo que “devem ser resguardados parâmetros, princípios e valores, não se gerando instabilidade, porque a sociedade não pode viver aos sobressaltos, sendo surpreendida”. (STF: HC 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17/02/2009, p. 76-77).

Nesta perspectiva, o Ministro demonstrou sua preocupação com a desestabilização na definição de princípios em momentos de crise, não crendo como ideal o comportamento tido pela Corte no Habeas Corpus nº 126.292.

### **3.3 EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS: UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DO ENTENDIMENTO INTERNACIONAL EM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Em relação aos diplomas internacionais concernentes a direitos inerentes à condição de ser humano que há longa data já trazem em seu bojo os ideais de presunção de inocência, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CASDH, 1969), mais conhecida como o Pacto de São José da Costa Rica, afirma, em seu preâmbulo que:

(...) os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos.

Além disso, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, em seu arrolamento taxativo de “Garantias Judiciais”, determina, em seu artigo 8º, parágrafo 2º, que “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa (...)” (CASDH, 1969).

Igualmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, constituída pela Assembleia Geral das Nações Unidas ainda em 1948 (DUDH, 1948), sustenta, em seu artigo XI, item 1, que:

(...) toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Nesse contexto, observa-se que a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana são ambos consubstanciados na mesma concepção, uma vez que foram pensados para agir em conjunto, não se antepõe nem sobrepujando um ao outro. Por conseguinte, levando em conta que quase a integralidade dos países ocidentais é signatária e submeteu-se a pelo menos uma dessas convenções, pode-se afirmar com certa convicção que o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio presunção de inocência são direitos fundamentais previstos constitucionalmente em praticamente todas as democracias modernas.

Nesse viés, com o advento da Constituição Federal, em 1988, seu texto constitucional trouxe ao ordenamento jurídico, no título de direitos e garantias fundamentais, o artigo 5, inciso LVII, considerando, assim, o presente artigo legal cláusula pétrea, uma vez que o artigo 60, §4º, inciso IV dispõe que não podem ser propostas de emenda constitucionais os direitos e as garantias individuais.

Nessa lógica, Antônio Magalhães Filho (1994, apud FARACHE, 2015, p. 31), discorre que:

As duas redações se completam, expressando os dois aspectos fundamentais da garantia. [...] diante da duplicidade de textos que proclamam a garantia, pode-se concluir que estão agora reconhecidos, ampla e completamente, todos os seus aspectos, não sendo possível negar-lhe aplicação mediante argumentos relacionados à interpretação meramente literal.

Destaca-se, ainda, que o Tribunal Penal Internacional, no Estatuto de Roma, faz menção ao artigo 66, visto que pressupõe a necessidade de condenação do acusado perante o tribunal, bem como ao princípio do “in dubio pro reo”, considerando que para a aplicação da lei penal é necessário restar comprovado a culpa do acusado (BRASIL, 2002b).

Igualmente, o teor do §2º do artigo 5º da CF estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, (BRASIL, 1988). Em virtude disto, é plausível estabelecer como ápice adequando da prisão penal a condenação imutável transitada em julgado.



### **3.4. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA E O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: UMA ANÁLISE ACERCA DAS INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS**

Em consagração às garantias essenciais, é fulcral ponderar no que diz respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio concernente à relação processual penal que, igualmente, marcha de mãos dadas em consonância com o sistema recursal brasileiro. Não obstante, para que exercitem o direito ao duplo grau de jurisdição, as partes precisam demonstrar interesse na reanálise do feito por intermédio da interposição de recursos. Além disso, uma vez interposto, o recurso só será conhecido e, conseqüentemente, julgado, se presentes os requisitos exigidos para o seu cabimento, a exemplo da tempestividade, legitimidade e interesse. (REIS; GONÇALVES, 2019).

Deste modo, o princípio do duplo grau de jurisdição possibilita o direito de reexame das decisões por um órgão jurisdicional, distinto daquele que as proferiu. Por conseguinte, à exceção dos casos de competência originária dos Tribunais, o processo deve ser analisado em primeiro grau de jurisdição e reexaminado em sede recursal pelo Tribunal, à medida que o exame direto do elemento pelo Tribunal estabelece supressão da decisão de primeiro grau de jurisdição, o que também viola o princípio do duplo grau de jurisdição. (BADARÓ, 2018).

Em conformidade, Capez (2019, p. 73) explica que:

Tem previsão expressa no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n. 678, de 6-11-1992), no art.8º, item 3º, h. Trata-se da possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau. O princípio em epígrafe não é tratado de forma expressa fora do Pacto de San José. Decorre ele, no plano constitucional, da própria estrutura atribuída ao Poder Judiciário, incumbindo-se a Constituição, nos arts. 102, II, 105, II, e 108, II, de outorgar a competência recursal a vários da jurisdição, reportando-se expressamente aos tribunais, no art. 93, III, como órgãos do Poder Judiciário de segundo grau.

Nesse sentido, juridicamente tratando, o duplo grau se assevera pela ocorrência de que o Juiz, por mais que seja competente, não é um ser infalível, podendo esse pronunciar juízos equivocados. Assim, é sabido que uma segunda ponderação acerca de qualquer adversidade, frequentemente, procede a mais exata

conclusão, momento em que se abre espaço para a reconsideração de argumentos a que, no primeiro momento, talvez não se tenha concedido o justo peso.

Ademais, de acordo com Brito, Fabretti e Lima (2019), o recurso é julgado por um colegiado composto, em resumo, de magistrados mais experientes, os quais se espera que retificarão aos eventuais erros cometidos no julgamento proferido em instância inferior. E ante essa perspectiva, os autores não levantam dúvidas quanto à força constitucional do princípio do duplo grau de jurisdição e, assim, arrematam:

Na CF/88 podemos retirá-lo do texto final do inciso LV do art. 5º: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Sabemos que a lei não deve possuir palavras ou expressões inúteis, e, no contexto do inciso citado, entendemos que meios e recursos não devem ser considerados como sinônimos, por exatamente tornar um ou outro termo sem utilidade. Como se não bastasse, a própria previsão constitucional de tribunais e recursos ordinários a eles indicaria a presença do duplo grau de jurisdição como uma garantia que deriva da Constituição Federal. (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2019, p. 78).

Destarte, é nessa concepção de que as atribuições da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição estão amparadas de forma explícita ou implicitamente na Constituição Federal de 1988, que se deve examinar o Código de Processo Penal Brasileiro e fazer a utilização do sistema recursal com todas as aplicações nele previsto, nos termos expostos no artigo 492, inciso I, alínea “e”, do CPP.

É entendido que os recursos especiais e extraordinários possuem mero efeito devolutivo, uma vez que não suspendem os efeitos das decisões anteriores de primeiro grau, considerando que só as instâncias e os recursos ordinários de segundo grau analisam questões denominadas “questões fático-probatórias”, o que permite a execução da pena até a discussão das questões de direito pelas Cortes Superiores (STF: HC 68.726, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 26/06/1991, p. 212-213).

Em que pese, se o acórdão decisório de segundo grau jurisdição declara o réu culpado, antes mesmo do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, inicia-se a execução de pena privativa de liberdade, ainda que haja questões de direito pendentes de análise, pois há alta confiabilidade na decisão proferida pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido, os Tribunais Superiores de Segundo Grau preveem um tratamento mais gravoso ao réu, uma vez que, no decorrer do processo criminal, sendo confirmada sua culpa, os autos sobem de instância e, em caso de

condenação por meio de acórdão proferido por Tribunal Superior, o réu inicia seu cumprimento de pena antecipadamente, mesmo havendo suspeitas de prisão ilegal, abusiva ou arbitrária (STF: HC 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17/02/2016, p. 41).

Todavia, o autor Renato Brasileiro de Lima declara que:

(...) prevaleceu, durante anos, o entendimento jurisprudencial segundo o qual era cabível a execução provisória de sentença penal condenatória recorrível, independentemente da demonstração de qualquer hipótese que autorizasse a prisão preventiva do acusado. O fundamento legal para esse entendimento era o disposto no art. 637 do CPP. Nessa linha, o STJ editou a súmula nº 267 (“A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão”). Portanto, mesmo que o acusado tivesse permanecido solto durante todo o processo, impunha-se o recolhimento à prisão como efeito automático de um acórdão condenatório proferido por órgão jurisdicional de segundo grau, ainda que a decisão condenatória não tivesse transitado em julgado em virtude da interposição dos recursos extraordinário e especial, e pouco, importando, ademais, a ausência dos pressupostos que autorizavam sua prisão preventiva (LIMA, 2020, pág. 50).

Ademais, o autor complementa que:

Não bastasse a Constituição Federal, é fato que a legislação infraconstitucional também não dá acolhida à nova orientação dos Tribunais Superiores. Explica-se: apesar de o art. 637 do CPP autorizar a execução provisória de acórdão condenatório pelo fato de os recursos extraordinários não serem dotados de efeito suspensivo, este dispositivo foi tacitamente revogado pela Lei nº 12.403/11, que conferiu nova redação ao art. 283 do CPP (LIMA, 2020, pág. 53).

À vista disso, finaliza afirmando que:

Há, portanto, um requisito de natureza objetiva para o início do cumprimento da reprimenda penal, qual seja, a formação da coisa julgada, que é obstada pela interposição de todo e qualquer recurso, seja ele ordinário ou extraordinário, seja ele dotado de efeito suspensivo ou não. Logo, o caráter “extraordinário” dos recursos especial e extraordinário, bem como o fato de serem recursos de fundamentação vinculada e limitados ao reexame de questões de direito não é um argumento legítimo para sustentar a execução antecipada da pena. Isso porque o caráter “extraordinário”. (LIMA, 2020, pág. 53-54).

Outrossim, o jurista Luiz Flávio Gomes (2016)<sup>3</sup> observa que:

(...) somente depois de esgotados todos os recursos (ordinários e extraordinários) é que a pena pode ser executada (salvo o caso de prisão

<sup>3</sup> Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/307339417/execucao-provisoria-da-pena-stf-viola-corte-interamericana-emenda-constitucional-resolveria-tudo>.

preventiva, que ocorreria teoricamente em situações excepcionalíssimas). No segundo sistema a execução da pena exige dois julgamentos condenatórios feitos normalmente pelas instâncias ordinárias (1º e 2º graus). Nele há uma análise dupla dos fatos, das provas e do direito, leia-se, condenação imposta por uma instância e confirmada por outra. A quase totalidade dos países ocidentais segue o segundo sistema (duplo grau). A minoria, incluindo-se a Constituição brasileira (art. 5º, inc. LVII), segue o primeiro (do trânsito em julgado). O direito internacional deixa que cada país regule o tema da sua maneira.

Logo, ao passo que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, reconhece que o réu não pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, é possível concluir, de acordo com Lima (2020, p. 53-54), a indispensabilidade do trânsito em julgado, pois esse faz coisa julgada material, momento em que torna a coisa julgada imutável e indiscutível a partir da decisão do mérito, não sendo mais possível a interposição de recursos. Nesse sentido, o caráter suspensório dos recursos merece destaque, conforme elucidam Araújo e Costa (2019, p. 1226):

Quando um recurso é interposto, suspende-se a executividade da decisão combatida, não produzindo efeitos enquanto o recurso não for finalmente decidido. Tecnicamente, não é o ato de interposição do recurso que suspende a eficácia da decisão recorrida, mas a previsão legal de que o recurso cabível naquela hipótese possui efeito suspensivo. Assim, por exemplo, proferida sentença condenatória, a previsão legal do recurso cabível de apelação atribui-lhe efeito suspensivo, ou seja, a partir da publicação da sentença esta ficará com seus efeitos suspensos – haja ou não a interposição de recurso. Todavia, é de praxe dizer que a interposição deste ou daquele recurso tem ou não efeito suspensivo. [...]. Em suma, dizer que um recurso possui efeito suspensivo, significa que a decisão combatida não pode ser imediatamente executada, diante de uma previsão legal neste sentido.

Assim, firmado entendimento, é possível concluir que as únicas modalidades de prisões antecipadas previstas no ordenamento jurídico brasileiro são as prisões em flagrante e as prisões penais com o devido trânsito em julgado. Prisões antecipadas que não preenchem o requisito previsto no artigo 283 do CPP, em tese, são inconstitucionais, tendo em vista que vão contra o princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII.

### **3.5 EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NO PROCEDIMENTO DO JÚRI: ALTERAÇÕES PROFERIDAS PELO PACOTE ANTICRIME**

O pacote anticrime promoveu mudanças significativas ao direito penal e processual penal. Dentre as alterações promovidas pela alteração legislativa a lei nº 13.964/2019 promoveu a execução provisória da pena, cuja sanção penal seja igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, em processos sob o rito do tribunal do júri.

Assim, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, com fulcro no julgamento ao Habeas Corpus 126.292/SP, no ano de 2016, em votação em plenário, que não haveria prejuízo ao réu que este iniciasse a execução da pena logo após decisão proferida em segunda instância. Neste período foi empregado e posto o entendimento o qual não haveria prejuízo ao réu na execução antecipada definitiva da pena. No entanto, a súmula vigorante subsequente a esta votação trouxe uma nova entendimento jurídica, logo após o julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade número 43, 44, e 54 DF, o Supremo Tribunal Federal com o propósito de contemplar as normas da Constituição Federal de 1988, bem como o prognóstico normativa do artigo 283 do Código de Processo Penal, adotou o entendimento em analogia com o art. 5º, LVII da Constituição Federal, determinando pela necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória para o começo do execução da pena (GUIMARÃES e AZEVEDO, 2019, s.p).

Nesse contexto, o artigo 283 do Código de Processo Penal constitui base constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição da República Federativa de 1988, em que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, com fundamento na legislação prevista no Código de Processo Penal e na Constituição Federal de 1988, percebe-se intensa referência ao já decidido pela Suprema Corte do STF no Habeas Corpus 84.078/MG, adotando a impossibilidade das execuções antecipadas, com claras referências ao princípio da presunção de inocência prevista no artigo 5º, inciso LVII da CF/88, estabelecendo a necessidade do trânsito em julgado da sentença condenatória. (BRASIL, 2009).

Nessa perspectiva, Freitas (2017, s.p) entende que:

(...) caso o país signatário tenha uma norma que amplie os direitos consagrados na Convenção, esta não poderá restringi-los, isso ocorre em nosso país, como já salientado em vários momentos, a Constituição Federal em seu artigo 5, inciso LVII, e o Código de Processo Penal em seu artigo 283, exigem o trânsito em julgado.

Não obstante, reitera-se que, embora as disposições legais reflitam literalmente as disposições da Constituição Federal, o STF, no julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP, após ir contra a posição adotada no HC 84.078/MG, entendeu que a “aplicação antecipada da sentença não ofenderia o princípio da presunção de inocência” (BRASIL, 2016).

Em relação à possibilidade de execução provisória condenatória expressa por órgão recursal de segunda instância, em caso de penas iguais ou superiores a 15 (quinze) anos de reclusão, Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 50) estabelece que:

(...) por força do dever de tratamento, qualquer que seja a modalidade de prisão cautelar, não se pode admitir que a medida seja usada como meio de inconstitucional antecipação executória da própria sanção penal, pois tal instrumento de tutela cautelar penal somente se legitima se se comprovar, com apoio em base empírica idônea, a real necessidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida de constrição do status *libertatis* do indiciado ou do acusado.

Da mesma maneira, faz-se oportuno conhecer o posicionamento da doutrina acerca do referido tema. Assim, nos ensinamentos de Nucci (2020, p. 1686):

A inserção da novidade de se mandar prender o acusado, que tenha sido condenado pelo Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, independentemente do trânsito em julgado, não tem base constitucional para tanto. Por ora, a posição do STF é no sentido de se manterem presos, antes do trânsito em julgado de decisão condenatória, somente os acusados que se encaixem nos requisitos da prisão preventiva. Aliás, estranha-se essa novel posição: por que 15 anos? E não 12? Ou 16? Escolheu-se aleatoriamente uma pena para lançar essa obrigação de começar a executá-la de pronto. Somos favoráveis à soberania dos veredictos e já escrevemos sobre isso inúmeras vezes, mas é possível a convivência desse princípio do júri com o direito ao duplo grau de jurisdição. Tanto é assim que o réu apela contra a decisão condenatória do Tribunal Popular e, se o Tribunal togado der provimento, não ingressará no mérito, mas mandará o acusado a novo julgamento igualmente pelo júri (logicamente, com outros jurados).

Não obstante, Lopes Júnior caracteriza a recente redação de alteração do dispositivo em apreciação como um incontestável erro do legislador e, de pronto, especifica as abundantes violações às garantias dos acusados em caso de execução antecipada, ao declarar que:

Viola a presunção constitucional de inocência, na medida em que trata o réu como culpado, executando antecipadamente sua pena, sem respeitar o marco constitucional do trânsito em julgado; Se o STF já reconheceu ser inconstitucional a execução antecipada após a decisão de segundo grau, com muito mais razão é inconstitucional a execução antecipada após uma decisão de primeiro grau (o tribunal do júri é um órgão colegiado, mas integrante do primeiro grau de jurisdição); Da decisão do júri cabe apelação em que podem ser amplamente discutidas questões formais e de mérito, inclusive com o tribunal avaliando se a decisão dos jurados encontrou ou não abrigo na prova, sendo um erro gigantesco autorizar a execução antecipada após essa primeira decisão; Tanto a instituição do júri como a soberania dos jurados estão inseridos no rol de direitos e garantias individuais, não podendo servir de argumento para o sacrifício da liberdade do próprio réu; Ao não se revestir de caráter cautelar, sem, portanto, analisar o periculum libertatis e a necessidade efetiva da prisão, se converte em uma prisão irracional, desproporcional e perigosíssima, dada a real possibilidade de reversão já em segundo grau (sem mencionar ainda a possibilidade de reversão em sede de recurso especial e extraordinário); A soberania dos jurados não é um argumento válido para justificar a execução antecipada, pois é um atributo que não serve como legitimador de prisão, mas sim como garantia de independência dos jurados; É incompatível com o disposto no art. 313, §2º, que expressamente prevê que “não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena. (LOPES JUNIOR, 2020, p. 1333).

Igualmente, é preciso compreender que se o processado está solto no período do julgamento e foi condenado a uma pena igual ou superior a 15 anos e sujeita a recurso, não se verifica a presença das condições necessárias para amparar a decretação da prisão preventiva desse. Deste modo, não se pode, automaticamente, levá-lo, como exige a nova lei vigente, uma vez que isso é inconstitucional, pois fere o Princípio da Presunção de Inocência e cria uma categoria de prisão incompatível com o previsto no artigo 5º, incisos LVII e LXI da Constituição Federal, e artigo 283 do Código de Processo Penal.

Destaca-se, ainda, segundo Cardoso (2020), que a severidade do crime atribuído, bem como a pena que lhe foi imposta não são razões aptas a alterar tal contexto fático, uma vez que o réu só pode ser preso antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória a título cautelar, jamais automaticamente e, eventualmente, tão somente porque a pena imposta é igual ou superior a 15 anos de reclusão. Portanto, por intermédio da devida consideração, “A soberania dos veredictos e a presunção de inocência, como direitos fundamentais que protegem o indivíduo, não podem agigantar o Estado em detrimento do homem” (NICOLLIT, 2020, s.p).

Nesse contexto, de acordo com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM, 2020):

Caracteriza-se como uma verdadeira blasfêmia democrática sustentar a soberania dos veredictos como fundamento da execução instantânea da pena, pois considera-se a soberania como garantia e violam-se outros princípios fundamentais de igual hierárquica, como o princípio da plenitude de defesa, o da presunção da inocência e do devido processo legal.

Ademais, constata-se diversas maculações aos princípios da igualdade e da proporcionalidade em relação a outros crimes dolosos em contra à vida, no sentido de que não divergem quanto à gravidade de outros crimes que também resultam em morte, tais como o latrocínio ou estupro seguido de morte, que não são julgados perante o Tribunal do Júri e não estão sujeitos ao cárcere. Dessa forma, a investida em oposição a princípios democráticos faz com que tenha um retrocesso nos feitos históricos alcançados pela sociedade (IBCCRIM, 2020).

Ante o exposto, com base na recente alteração legislativa, contrariando princípios constitucionais pré-estabelecidos, o legislador previu a possibilidade das sentenças condenatórias proferidas por jurados, em primeira instância, perante o Tribunal do Júri, terem o condão de executar, imediatamente, as penas privativas de liberdade, sendo o acusado recolhido imediatamente ao cárcere para que dê início, antecipadamente, às execuções privativas de liberdade, ainda que ausente o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, mesmo havendo a possibilidade de interposição de recursos ordinários e extraordinários perante os tribunais superiores de segundo grau.

### **3.6 EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NO PROCEDIMENTO DO JÚRI: UMA ANÁLISE ACERCA DOS ARTIGOS 283 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu, com fulcro no julgamento ao Habeas Corpus 126.292/SP, no ano de 2016, em votação em plenário, que não haveria prejuízo ao réu após esse ter sido condenado pelo tribunal do júri - mesmo havendo possibilidades de interposições de recursos – iniciar a sua execução de pena após decisão proferida em segunda instância. No entanto, a súmula vigorante subsequente a essa votação trouxe um novo entendimento jurídico. Após o julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade número 43, 44, e 54 DF, o STF, com o propósito de contemplar as normas da Constituição Federal de 1988,



bem como o prognóstico normativa do artigo 283 do Código de Processo Penal, adotou o entendimento em analogia com o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, determinando pela desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória, com o início imediato das execuções provisórias de penas privativas de liberdade sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado.

Por outro ângulo, o artigo 283 do Código de Processo Penal constitui base constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição da República Federativa de 1988 (BRASIL, 1988), em que se entende que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Nesse sentido, com fundamento na legislação prevista no Código de Processo Penal e na Constituição Federal de 1988, percebe-se intensa referência ao já decidido pela Suprema Corte do STF no Habeas Corpus 84.078/MG (BRASIL, 2009), adotando a impossibilidade das execuções antecipadas com claras referências ao princípio da presunção de inocência prevista no artigo 5º, inciso LVII da CF/88, estabelecendo a necessidade do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dessa forma, Freitas (2017, s.p) entende que:

(...) caso o país signatário tenha uma norma que amplie os direitos consagrados na Convenção, esta não poderá restringi-los, isso ocorre em nosso país, como já salientado em vários momentos, a Constituição Federal em seu artigo 5, inciso LVII, e o Código de Processo Penal em seu artigo 283, exigem o trânsito em julgado.

Embora as disposições legais reflitam literalmente as disposições da Constituição Federal, o STF, no julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP, após ir contra a posição adotada no HC 84.078 / MG, entendeu que a “aplicação antecipada da sentença não ofenderia o princípio da presunção de inocência” (BRASIL, 2016). Assim, em relação à possibilidade de execução provisória condenatória expressa por órgão recursal de segunda instância, em caso de penas iguais ou superiores a 15 (quinze) anos de reclusão, o Código de Processo Penal, em seu artigo 492, inciso I, alínea “e”, com redação dada pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), Lima (2021, p. 50) expõe que:

(...) por força do dever de tratamento, qualquer que seja a modalidade de prisão cautelar, não se pode admitir que a medida seja usada como meio de

inconstitucional antecipação executória da própria sanção penal, pois tal instrumento de tutela cautelar penal somente se legitima se se comprovar, com apoio em base empírica idônea, a real necessidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida de constrição do status *libertatis* do indiciado ou do acusado.

Da mesma maneira, faz-se oportuno conhecer o posicionamento da doutrina acerca do referido tema. Deste modo, para Nucci (2020, p. 1686):

A inserção da novidade de se mandar prender o acusado, que tenha sido condenado pelo Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, independentemente do trânsito em julgado, não tem base constitucional para tanto. Por ora, a posição do STF é no sentido de se manterem presos, antes do trânsito em julgado de decisão condenatória, somente os acusados que se encaixem nos requisitos da prisão preventiva. Aliás, estranha-se essa novel posição: por que 15 anos? E não 12? Ou 16? Escolheu-se aleatoriamente uma pena para lançar essa obrigação de começar a executá-la de pronto. Somos favoráveis à soberania dos veredictos e já escrevemos sobre isso inúmeras vezes, mas é possível a convivência desse princípio do júri com o direito ao duplo grau de jurisdição. Tanto é assim que o réu apela contra a decisão condenatória do Tribunal Popular e, se o Tribunal togado der provimento, não ingressará no mérito, mas mandará o acusado a novo julgamento igualmente pelo júri (logicamente, com outros jurados).

Não obstante, Lopes Júnior caracteriza a recente redação de alteração do dispositivo em apreciação como um incontestável erro do legislador e, de pronto, especifica as abundantes violações às garantias dos acusados em caso de execução antecipada, em que declara que:

Viola a presunção constitucional de inocência, na medida em que trata o réu como culpado, executando antecipadamente sua pena, sem respeitar o marco constitucional do trânsito em julgado; Se o STF já reconheceu ser inconstitucional a execução antecipada após a decisão de segundo grau, com muito mais razão é inconstitucional a execução antecipada após uma decisão de primeiro grau (o tribunal do júri é um órgão colegiado, mas integrante do primeiro grau de jurisdição); Da decisão do júri cabe apelação em que podem ser amplamente discutidas questões formais e de mérito, inclusive com o tribunal avaliando se a decisão dos jurados encontrou ou não abrigo na prova, sendo um erro gigantesco autorizar a execução antecipada após essa primeira decisão; Tanto a instituição do júri como a soberania dos jurados estão inseridos no rol de direitos e garantias individuais, não podendo servir de argumento para o sacrifício da liberdade do próprio réu; Ao não se revestir de caráter cautelar, sem, portanto, analisar o periculum libertatis e a necessidade efetiva da prisão, se converte em uma prisão irracional, desproporcional e perigosíssima, dada a real possibilidade de reversão já em segundo grau (sem mencionar ainda a possibilidade de reversão em sede de recurso especial e extraordinário); A soberania dos jurados não é um argumento válido para justificar a execução antecipada, pois é um atributo que não serve como legitimador de prisão, mas sim como garantia de independência dos jurados; É incompatível com o disposto no art. 313, §2º, que expressamente prevê que “não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena. (LOPES JUNIOR, 2020, p. 1333).

Outrossim, é preciso compreender que se o processado está solto no período do julgamento e foi condenado a uma pena igual ou superior a 15 anos e sujeita a recurso, não se verifica a presença das condições necessárias para amparar a decretação da prisão preventiva desse. Deste modo, não se pode, automaticamente, levá-lo, como exige a nova lei vigente, uma vez que isso é inconstitucional, pois fere o Princípio da Presunção de Inocência e cria uma categoria de prisão incompatível com o previsto no artigo 5º, incisos LVII e LXI da Constituição Federal e com o artigo 283 do Código de Processo Penal.

Destaca-se, ainda, segundo Cardoso (2020), que a severidade do crime atribuído, bem como a pena que lhe foi imposta não são razões capazes de alterar tal quadro, tendo em vista que o réu só pode ser preso antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória a título cautelar, jamais automaticamente e, eventualmente, tão somente porque a pena imposta é igual ou superior a 15 anos de reclusão. Portanto, por intermédio da devida consideração, “A soberania dos veredictos e a presunção de inocência, como direitos fundamentais que protegem o indivíduo, não podem agigantar o Estado em detrimento do homem” (NICOLLIT, 2020, s.p).

Nesse contexto, de acordo com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM, 2020):

(...) caracteriza-se como uma verdadeira blasfêmia democrática sustentar a soberania dos veredictos como fundamento da execução instantânea da pena, pois considera-se a soberania como garantia e violam-se outros princípios fundamentais de igual hierárquica, como o princípio da plenitude de defesa, o da presunção da inocência e do devido processo legal.

Assim, a concepção de soberania está conexa com a incapacidade de retificação de mérito das decisões do Tribunal do Júri. Logo, não pode servir para que o condenado tenha ingresso ao duplo grau de jurisdição (IBCCRIM, 2020). Ademais, constata-se diversas maculações aos princípios da igualdade e da proporcionalidade em relação a outros crimes dolosos em oposição à vida, no sentido de que não divergem quanto à gravidade de outros crimes que também resultam em morte, tais como o latrocínio ou estupro seguido de morte, que não são julgados perante o Tribunal do Júri e não estão sujeitos ao cárcere. Dessa forma, a investida em oposição a princípios democráticos faz com que tenha um retrocesso nos feitos históricos alcançados pela sociedade (IBCCRIM, 2020).

#### **4 O CASO BOATE KISS: DESDOBRAMENTOS DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO PROCEDIMENTO DO JÚRI**

A seguir, no presente tópico, analisar-se-á o caso Boate Kiss, fato ocorrido no dia 27 de janeiro de 2013, por volta das 03 horas, em decorrência de um incêndio, na referida casa noturna na cidade de Santa Maria no Rio Grande do Sul. Tal tragédia resultou na morte de 242 jovens e deixou 636 feridos. Além da acusação de homicídio consumado de 242 pessoas, os sócios da casa noturna denominada “Boate Kiss”, Elissandro Spohr e Mauro Hoffmann, além do músico Marcelo de Jesus dos Santos e o produtor Luciano Bonilha foram acusados pela tentativa de homicídio de outras 636 pessoas, que restaram por feridas. (AGÊNCIA BRASIL)<sup>4</sup>.

Com base na denúncia oferecida pelo Ministério Público, Elissandro Spohr e Mauro Hoffmann teriam assumido o risco de matar tais pessoas ao usarem uma espuma inflamável feita de poliuretano para isolar a acústica da boate, dado que o material inflamável, ao entrar em contato com o fogo, liberou moléculas de monóxido de carbono (CO) no ar; as quais, ao entrar em contato na corrente sanguínea das vítimas, ocupou o espaço dos glóbulos vermelhos, responsáveis pela transmissão de oxigênio ao corpo dessas, ocasionando em morte por asfixia por inalação de gases tóxicos (monóxido de carbono e cianeto) e queimaduras. (RIO GRANDE DO SUL)<sup>5</sup>.

Outrossim, os denunciados foram acusados de manter a casa noturna superlotada e de impedirem que as pessoas saíssem do local, em decorrência do incêndio, sem pagar a consumação, fatores que ocasionaram em diversas mortes naquela noite. Além disso, o músico Marcelo de Jesus dos Santos e o produtor Luciano Bonilha da banda “Gurizada Fandanguera” foram acusados por usarem fogos de artifício “Chuva de Prata 6” (vulgarmente conhecido como Sputnik), os quais são destinados apenas para uso em ambientes externos. Durante o show, os fogos entraram em contato com uma esponja inflamável feita de poliuretano, que revestia a estrutura da referida boate, ocasião em que se iniciou a queima do material inflamável, resultando em uma tragédia que chocou todo o país.

Em relação aos indiciamentos dos sócios pela autoridade policial, Elisandro Callegaro Spohr, alcunha “Kiko”, incorreu como incurso 241 vezes nas sanções do

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-12/caso-da-boate-kiss-vai-juri-oito-anos-apos-tragedia>).

<sup>5</sup> Disponível em: [http://estaticog1.globo.com/2013/03/22/relatorio\\_kiss\\_definitivo.pdf](http://estaticog1.globo.com/2013/03/22/relatorio_kiss_definitivo.pdf).

artigo 121, parágrafo 2º, inciso III (asfixia), do Código Penal Brasileiro; e 623 vezes nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso III (asfixia), c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, e artigo 250, parágrafo 1º, II, “b”, do Código Penal Brasileiro, todos na forma do artigo 69, “caput”, do Código Penal Brasileiro.

Já Mauro Londero Hoffmann incorreu como incurso 241 vezes nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso III (asfixia), do Código Penal Brasileiro; e 623 vezes nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso III (asfixia), c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, e artigo 250, parágrafo 1º, II, “b”, do Código Penal Brasileiro, todos na forma do artigo 69, “caput”, do Código Penal Brasileiro.

O músico Marcelo de Jesus dos Santos incorreu como incurso 241 vezes nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso III (asfixia), do Código Penal Brasileiro; e 623 vezes nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso III (asfixia), c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, e artigo 250, parágrafo 1º, II, “b”, do Código Penal Brasileiro, todos na forma do artigo 69, “caput”, do Código Penal Brasileiro.

O produtor musical e auxiliar de palco Luciano Augusto Bonilha Leão incorreu como incurso 241 vezes nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso III (asfixia), do Código Penal Brasileiro; e 623 vezes nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso III (asfixia), c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, e artigo 250, parágrafo 1º, II, “b”, do Código Penal Brasileiro, todos na forma do artigo 69, “caput”, do Código Penal Brasileiro; conforme os relatórios finais pela autoridade policial. (PCRS. Inquérito Policial)<sup>6</sup>.

Não obstante, foi atribuído a todos os acusados a prática delitiva descrita no crime de homicídios dolosos qualificados, sob o argumento do dolo eventual, que ensejaram na morte de 242 (duzentos e quarenta e dois) jovens e que deixou 636 (seiscentos e trinta e seis) feridos.

#### **4.1 A SENTENÇA CONDENATÓRIA DOS ACUSADOS E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS**

No dia 01 de outubro de 2021, iniciou-se o júri do caso Kiss, figurando como acusação o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, e como réus os sócios empresários Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, além do

---

<sup>6</sup> Disponível em: [http://estaticog1.globo.com/2013/03/22/relatorio\\_kiss\\_definitivo.pdf](http://estaticog1.globo.com/2013/03/22/relatorio_kiss_definitivo.pdf).

vocalista da Banda “Gurizada Fandangueira”, Marcelo de Jesus dos Santos, e o produtor musical Luciano Bonilha Leão, os quais foram pronunciados, na primeira fase do procedimento bifásico, para irem a júri popular e serem julgados por homicídio simples consumado (242 vezes), em decorrência do número de mortos; e homicídio simples tentados (636 vezes), em decorrência do número de feridos, plenário realizado na cidade de Porto Alegre/RS. (TJRS)<sup>7</sup>.

No dia 13 de dezembro de 2021, o conselho de sentença responsável por julgar o caso decidiu por condenar Elissandro Callegaro Spohr a 22 anos e 6 meses de prisão em regime inicial fechado; Mauro Londero Hoffmann a 19 anos e 6 meses de prisão, em regime inicial fechado; Marcelo de Jesus dos Santos a 18 anos de prisão, em regime inicial fechado; e Luciano Bonilha Leão a 18 anos de prisão, em regime inicial fechado. (RIO GRANDE DO SUL, p. 36)<sup>8</sup>.

Ainda, o juiz presidente do Tribunal do Júri, Orlando Faccini Neto, sentenciou os réus a iniciarem suas penas, antecipadamente, ainda que ausente o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, com a possibilidade de interposições de recursos ordinários e extraordinários, à execução antecipada das penas privativas de liberdade dos réus, fundamentando que:

(vii) Fixadas as penas de cada qual dos réus, exsurge tema de singular relevância, concernente à viabilização de decretação da prisão dos acusados, até então em condição de liberdade, na medida em que condenados pelo Tribunal do Júri. Na espécie, tudo pareceria simplificado, levando-se em conta as penas fixadas, numa leitura textual do artigo 492, I, e, do Código de Processo Penal, segundo o qual, em caso de condenação, o juiz “(...) no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos”. Na mesma esteira, soma-se a normatiza que estabelece, para tais casos, que o apelo do condenado ostente exclusivamente o efeito devolutivo – não o suspensivo. (TJRS, p. 37)

Ademais, o magistrado manifestou-se acerca do fundamento legal para a seguinte tomada de decisão, sustentando, em síntese, que “sempre entendi pela execução provisória da condenação exarada pelo Tribunal popular” (p. 37), ressaltando a decisão proferida no Habeas Corpus 118.770, uma vez que o Ministro

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>.

<sup>8</sup> Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/B2D28CB95C2B9B\\_sentenca-caso-kiss.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/B2D28CB95C2B9B_sentenca-caso-kiss.pdf).

Roberto Barroso “desenvolveu a tese de que, sendo a rigor inalterável a decisão condenatória do Tribunal do Júri, poder-se-ia, a partir de então, deflagrar-se a execução da pena, com a prisão do acusado em Plenário”. (RIO GRANDE DO SUL, p. 38).

Em sequência, o magistrado citou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 118.770, afirmando que:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO, AMBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: “A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.

Ainda nas palavras do magistrado, esse aponta que “Presume-se a constitucionalidade das leis” (p. 42), sustentando que:

(...) A trilha recursal das múltiplas instâncias brasileiras já foi percorrida após a conclusão da primeira fase do procedimento e sêlo-á novamente, parece indubitoso, mormente se o manejo de recursos for a garantia de que durante a sua tramitação os acusados não sofrerão quaisquer consequências. Isto tudo não se pode aceitar. Cumprir a lei, presumi-la constitucional, seguir precedente do Supremo Tribunal, estar de acordo com votos de Ministros, tratar vítimas, familiares e sobreviventes, com consideração e respeito, reputando justa a sua reivindicação por algum grau de punição, tudo isso não se pode afigurar desarrazoado. (p. 43)

Assim, após fundamentar sua decisão, optando pela execução antecipada de penas privativas de liberdade, o magistrado ordenou a imediata execução das penas impostas, de maneira que, em desfavor dos sentenciados, deveriam ser expedidos os competentes mandados de prisão, destacando que “não é necessário o uso de

algemas na prisão dos acusados, os quais deverão ser tratados com dignidade.” (RIO GRANDE DO SUL, p. 43).

Em que pese a decisão proferida pelo magistrado Orlando Faccini Neto, em consonância com a decisão exarada pelo conselho de sentença em plenário, em especial, ao executar antecipadamente as penas dos réus Elissandro Spohr, Mauro Londero, Marcelo de Jesus e Luciano Bonilha, tal decisão afrontou diretamente o princípio da presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana, bem como a constituição federal de 1998, uma vez que a culpabilidade do réu só é demonstrada com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Ainda, em se tratando artigo 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal, o magistrado afirmou que, em relação a possibilidade de interposição de recursos, estes ostentam exclusivamente o efeito devolutivo, não o suspensivo, argumento exarado em consonância com o artigo 637 do Código de Processo Penal, o qual autoriza a execução provisória do acórdão condenatório pelo fato de os recursos extraordinários não serem dotados de efeito suspensivo.

Todavia, Renato Brasileiro de Lima entende que “este dispositivo foi tacitamente revogado pela Lei nº 12.403/11, que conferiu nova redação ao art. 283 do CPP” (LIMA, 2020, pág. 53), circunstâncias que demonstra a inconstitucionalidade da decisão exarada pelo magistrado, ao executar antecipadamente as penas dos réus, bem como a inconstitucionalidade do artigo 492, § 4º do Código de Processo Penal, ao conferir que “A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo” (BRASIL, 1941).



## 5 CONCLUSÃO

A Lei nº 13.964, promulgada e sancionada em 24 de dezembro de 2019, denominada de “Pacote Anticrime”, trouxe uma série de alterações legislativas ao código penal e processual penal, bem como a lei de execuções penais. Tal dispositivo foi o resultado da reunião de propostas elaboradas pelo ex-Ministro de Justiça e Segurança Pública, Sergio Fernando Moro, com o auxílio de demais estudiosos do direito brasileiros. O foco dessa alteração legislativa era a atualização da legislação penal, no intuito de aumentar a eficácia do controle estatal, resultando em mudanças significativas ao procedimento do Júri, com o objetivo de aumentar a efetividade do referido tribunal popular. Além disso, tal modificação ocasionou na obrigatoriedade da execução provisória da pena, antes do trânsito em julgado, para quem for condenado a uma pena igual ou superior a 15 anos, podendo, então, receber a execução antecipada da sua sentença, contanto que atinja a configuração da condenação em 15 (quinze) anos.

Logo, a modificação legislativa expôs a seguinte alteração, no sentido de ser possível manter a presunção da inocência até exaurir todos os recursos especiais e extraordinários, porém esta não é uma regra definitiva, podendo ser estabelecido de forma individual a prisão preventiva contanto que o réu se encaixe em um dos requisitos da prisão preventiva, os quais foram impostas pela lei nº 13.964 conforme dispõe os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Com base nos referidos diplomas legais já mencionados, se o réu não estiver dentro dessas considerações no julgamento, ele estará dentro da esfera da presunção da pena, aguardando o processo em liberdade. No entanto, se a pena for igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, o acusado terá emitido em seu desfavor, por intermédio da autoridade judiciária competente, mandado de prisão para que cumpra sua execução antecipada, antes do trânsito em julgado, assim como foi no caso kiss.

Portanto, pode-se concluir com o presente trabalho que a execução antecipada da pena é inconstitucional. Todas as normas pertencentes ao ordenamento jurídico nacional são válidas somente se obedecerem às normas estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e, com isso, cabe ao constituinte aprovar a execução antecipada da pena, o que não é o caso, uma vez que o referido diploma legal traz diversos dispositivos já abordados, que vão contra a referida

alteração legislativa, uma vez que este afronta, diretamente, o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como ao princípio da presunção de inocência.

## REFERÊNCIAS

- ARANTES FILHO, Marcio Geraldo Britto. **Notas sobre a tutela jurisdicional da presunção de inocência e sua repercussão na conformação das normas processuais penais à Constituição Brasileira**. Revista Liberdades nº 4, São Paulo: IBCCRIM, 2010.
- ARAÚJO, Fábio Roque; COSTA, Klaus Negri. **Processo penal didático**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 403.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi de. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRAMMER, Matheus Patussi. **O tribunal do júri: uma análise acerca de seus fundamentos, características e funções**. Revista Âmbito Jurídico, São Paulo, 1 fev. 2016.
- BRASIL, 1941, **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 09 de abril de 2022.
- BRASIL, 2019, Lei 13.964/2019, "**Pacote Anticrime**", Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 11 de abril de 2022.

BRASIL, Agência. **Caso da Boate Kiss vai a júri oito anos após tragédia.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-12/caso-da-boate-kiss-vai-juri-oito-anos-apos-tragedia>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

BRASIL, **Constituição**, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 de abril de 2022.

BRASIL, 1988, **Constituição Federal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de abril de 2022.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAMARGO, Monica Ovinski de. **Princípio da presunção de inocência no Brasil: o conflito entre punir e libertar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARDOSO. Arthur Martins Andrade. **Era uma vez a presunção de inocência no júri**. Justificando. São Paulo: 06 out. 2020. Disponível em: [https://www.justificando.com/2020/10/06/era-uma-vez-a-presuncao-de-inocencia-no-juri/#:~:text=492%20do%20CPP%20%C3%A9%20uma,julgado%20\(pris%C3%A3o%20pena\)](https://www.justificando.com/2020/10/06/era-uma-vez-a-presuncao-de-inocencia-no-juri/#:~:text=492%20do%20CPP%20%C3%A9%20uma,julgado%20(pris%C3%A3o%20pena)). Acesso em: 06 de junho de 2021.

CASARA, R. e Melchior, A. P. (2013). **Teoria do processo penal brasileiro: dogmática e crítica**. Lumen Juris.

CUNHA, Rogério Sanchez. **Pacote Anticrime**. 2ª. ed. atual. JusPODIVIM, 2021.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 8ª. ed. São Paulo/SP: Juspodivm, 2020. 1949 p. v. Volume Único.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, Organização das Nações Unidas, 1948, disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

FREITAS, M. R. **Relativização do princípio da presunção de inocência**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62075/relativizacao-do-principio-dapresuncao-de-inocencia/1>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de Inocência e Prisão Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 65.

GOMES, L. F. **Execução provisória da pena. STF viola Corte Interamericana**. Emenda Constitucional resolveria tudo. 2016. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/307339417/execucao-provisoria-da-pena-stf-viola-corteinteramericana-emenda-constitucional-resolveria-tudo>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Execução provisória da pena. STF viola Corte Interamericana**. Emenda Constitucional resolveria tudo. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/307339417/execucao-provisoria-da-pena-stf-viola-corte-interamericana-emenda-constitucional-resolveria-tudo>. Acesso em: 05/05/2021.

GUIMARÃES, P. Í. F.; AZEVEDO, B. M. **Culpabilidade Sob a Ótica da Decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 126.292-SP**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/pre-suncao-de-inocencia-ou-nao-culpabilidade-sob-a-otica-da-decisao-do-supremo-tribunal-federal-no-habeas-corpus-126-292-sp/>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

IBCCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **A mitigação do duplo grau de jurisdição no pacote anticrime – comentários ao art. 492 do CPP**. Publicado em 01 jun. 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/447>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Vol. I. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Prisão obrigatória no júri é mais uma vez inconstitucional**. Consultor Jurídico. São Paulo: 31 jan. 2020.

MIGALHAS. **Sentença Caso Kiss**. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/B2D28CB95C2B9B\\_sentenca-caso-kiss.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/B2D28CB95C2B9B_sentenca-caso-kiss.pdf)>. Acesso em: 04 de maio de 2022.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de Inocência no Sistema Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 75.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de Inocência no Sistema Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 206-207.

NICOLLIT, André. **Soberania dos veredictos: a garantia fundamental que pode levar à prisão?** Consultor Jurídico. São Paulo: 16 jul. 2020. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/andre-nicolitt-soberania-veredictos#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/andre-nicolitt-soberania-veredictos#_ftn2). Acesso em: 10 de abril de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17<sup>a</sup>. ed. São Paulo/SP: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais e Processuais Penais**. 4<sup>a</sup>.ed. São Paulo/SP: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: RT, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969, disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>

Acesso em: 11 de abril de 2022.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Ministério Público Estadual. Denúncia**. Rio Grande do Sul. 2012. Disponível em: < <http://www.mprs.mp.br/areas/criminal/arquivos/denunciakiss.pdf>>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Polícia civil do Estado do Rio Grande do Sul. Inquérito Policial**. 2012. Disponível em: <[http://estaticog1.globo.com/2013/03/22/relatorio\\_kiss\\_definitivo.pdf](http://estaticog1.globo.com/2013/03/22/relatorio_kiss_definitivo.pdf)>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Min. Eros Grau. **HABEAS CORPUS 84.078**, Minas Gerais/MG, 5 fev. 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Min. Néri da Silveira. **HABEAS CORPUS 68726**, Distrito Federal/DF, 28 jun. 1998.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Min. Teori Zavascki. **HABEAS CORPUS 126.292**, São Paulo/SP, 17 fev. 2016.

TAIAR, Rogerio. **A dignidade da pessoa humana e o direito penal: a tutela dos direitos fundamentais**. São Paulo: SRS Editora, 2008.

THUMS, Gilberto. Sistemas processuais penais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

TJRS, **O Caso**. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>>). Acesso em: 04 de maio de 2022.

VARALDA, Renato Barão. **Restrição ao Princípio da Presunção de Inocência: Prisão Preventiva e Ordem Pública**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2007, p. 221.

VILELA, Alexandra. **Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra, 2000, p.38.